

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 32

Senhores Deputados.—O § único do artigo 42.º do decreto de 26 de Maio de 1911 longe de salvaguardar os interesses legítimos da Fazenda Pública, antes os leza, porque, quanto maior fôr o espaço de tempo durante o qual um funcionário estiver à testa duma repartição de fazenda, tanto melhor conhecerá da justiça do contribuinte e da sua capacidade tributária.

Acresce que semelhante disposição traz para o Estado

o encargo de pagar os transportes dos funcionários e respectivas famílias, quando hajam de ser deslocados independentemente de qualquer exigência de serviço. De resto, para compellir os funcionários ao cumprimento dos seus deveres, há os regulamentos disciplinares. Nesta conformidade a comissão de finanças é de parecer que merece a vossa aprovação o presente projecto de lei.

Sala das Sessões da comissão de finanças, em 17 de Janeiro de 1913.

Inocêncio Camacho Rodrigues.
Francisco de Sales Ramos da Costa.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
José Barbosa.
Joaquim José de Oliveira, relator.

Projecto de lei n.º 24-H

Senhores Deputados.—O artigo 41.º do decreto de 26 de Maio de 1911 que reorganizou os serviços de finanças nos distritos e concelhos do continente da República e nas Ilhas Adjacentes, dá aos respectivos funcionários a garantia da inamovibilidade por quatro anos, salvo os casos de promoção ou procedimento disciplinar, e no seu § único determina, muito expressamente, que os secretários de finanças sejam transferidos sempre, logo que completarem seis anos de serviço nos concelhos ou bairros onde estejam servindo.

Esta última disposição, que, com toda a certeza, foi introduzida no diploma a que nos referimos com o intuito de evitar que a larga permanência duns certos funcionários fiscaes num concelho ou bairro pudesse representar um prejuizo para os interesses da Fazenda, concorreu para colocar os mesmos funcionários numa situação menos regular.

Todavia, e salvo melhor juízo, a disposição do § único do artigo 41.º não poderá nunca ter o alcance que o legislador com certeza lhe atribuiu. Não é a permanência, mais ou menos demorada dum empregado de fazenda, que

pode tornar esse empregado menos zeloso no cumprimento dos seus deveres. Por vezes mesmo a permanência, um pouco longa, nesse concelho, dum secretário de finanças, habilitando-o a conhecer melhor esse concelho, permitirá um serviço mais regular, uma mais equitativa distribuição de encargos, tudo com manifesta vantagem para o contribuinte e para o Tesouro.

De mais o respectivo ministro tem sempre, nos regulamentos disciplinares dos funcionários que servirem debaixo das suas ordens, os meios de punir as suas negligências, os seus atropelos às leis ou até os seus crimes.

Nestas circunstâncias, e ainda porque o orçamento do Ministério das Finanças, longe de se ver sobrecarregado com quaisquer despesas, será aliviado dêsse encargo que sobre elle actualmente pesa, tenho a honra de submeter à vossa ilustrada opinião o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Fica suprimido o § único do artigo 42.º do decreto de 26 de Maio de 1911.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 6 de Janeiro de 1913.

José do Vale Matos Cid.